



MESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693
00009

DATA 06/10/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693/2015			
AUTOR Dep. CABO SABINO – PR/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		-	-	-

O art. 2º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o procedimento relacionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá o porte de arma de fogo, bem como estabelecerá normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa aqui apresentada tem como objetivo central eliminar eventuais dúvidas ao legítimo exercício do direito de portar arma de fogo aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em perfeita sintonia ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Nos últimos anos, a Receita Federal do Brasil tem atuado fortemente no combate aos crimes de contrabando e descaminho em todo o território nacional, em especial nas fronteiras terrestres do país. Ademais, em função da enorme sofisticação pela qual passa a engenharia das fraudes tributárias e aduaneiras, faz-se necessário que os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil atuem, respeitadas as atribuições legais de cada cargo, contrariamente a interesses de vultosas organizações, cujo objetivo é o cometimento de ilicitudes que atentam contra a higidez do Erário da União, bem como da

ASSINATURA

____/____/____



CD/15741.10967-12



REPOSIÇÃO NACIONAL
REPRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 06/10/2015 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693/2015

AUTOR: Dep. CABO SABINO – PR/CE Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

segurança aduaneira.

Neste cenário é rotineira a prisão de pessoas, assim como a apreensão de armas, entorpecentes, munições e demais produtos de importação restringida ou proibida, de elevado valor agregado.

Esta atuação representa os mesmos riscos a que estão sujeitos os demais agentes públicos que atuam no combate a estes ilícitos como os Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais. Logo, não há razão para o estabelecimento de tratamento diferenciado em desfavor dos servidores do Fisco Federal.

No ponto, importante consignar que o comando estatuído no art. 200 do Código Tributário Nacional¹ em nada atenua a necessidade do porte de arma aqui defendido, à vista de o risco ser imanente e perene ao exercício das respectivas atribuições dos cargos públicos em tela.

É importante frisar que o porte de arma em apreço não deve afastar-se dos requisitos de aptidão psicológica e capacidade técnica dos agentes públicos. O Fisco Federal deve exercer o poder/dever de garantir que a habilitação para portar arma seja acompanhada do conhecimento técnico necessário e lastrada sobre o equilíbrio psicológico necessário. Deve ainda controlar a emissão dos laudos e atestados de aptidão técnica, com o objetivo de fiscalizar e melhor gerir a aplicação dos recursos humanos em atividades mais sensíveis e de maior exposição às situações que exijam maior segurança.

A Emenda Modificativa apresentada procura corrigir possíveis dúvidas interpretativas da atual legislação brasileira. A aprovação da referida Emenda possibilita não somente maior efetividade nas ações institucionais da Receita Federal do Brasil, mas também maior segurança aos integrantes da Carreira Auditoria que vêm sendo, reiteradamente ao longo do tempo, vitimados mediante atentados e crimes contra as suas vidas.

De se notar, por derradeiro, que o real beneficiário da implementação do porte, nos moldes objetivos aqui propugnados, se trata justamente da própria sociedade brasileira, uma vez que tais atores públicos, exercendo seu múnus com segurança, alcançarão com mais efetividade sua augusta missão institucional, ativo republicano da sociedade.

Em razão dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de meus pares dessa Casa para a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

_____/_____/_____

CD/15741.10967-12

¹ Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

ASSINATURA

____/____/____
